XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

FLÁVIA MOREIRA GUIMARÃES PESSOA

NATERCIA SAMPAIO SIQUEIRA

PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;

Coordenadores: Flávia Moreira Guimarães Pessoa, Natercia Sampaio Siqueira, Paulo Roberto Coimbra Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-064-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Jurisdição. 3. Justiça. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

Apresentação

Com satisfação prefaciamos o livro Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça, fruto dos trabalhos apresentados no XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, realizado na Universidade Federal de Sergipe de 03 a 06 de junho de 2015.

Na coordenação das apresentações do Grupo de Trabalho, pudemos testemunhar relevante espaço voltado a divulgação do conhecimento poduzido por pesquisadores de todo o país, em sua maioria vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Com efeito, os trabalhos aqui publicados reafirmam a necessidade do compartilhamento das pesquisas direcionadas a jurisdição, processo e a própria efetividade da Justiça.

Fica aqui o convite a leitura da obra, que conta com trabalhos que abordam as inovações trazidas a lume pelo novo código de processo civil, bem como as discussões mais atuais dentro do tema relativo a efetividade da prestação jurisdicional.

Flávia Moreira Guimarães Pessoa

Professora do Mestrado em Direito da UFS e UNIT

DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO NO NOVO CPC: UM OLHAR À LUZ DA EFETIVIDADE E DA LEGITIMAÇÃO DO PROCESSO CIVL

FUNDAMENTAL STANDARDS OF THE PROCESS IN THE NEW CPC: A LOOK IN THE LIGHT OF THE EFFECTIVENESS AND LEGITIMACY OF THE CIVIL PROCESS

Igor Moura Rodrigues Teixeira
Francisco Yrallyps Mota Chagas

Resumo

O presente trabalho tem por intuito analisar os Direitos Fundamentais ao processo preconizados pelo Novo Código de Processo Civil (NCPC), Lei nº 13.105/2015, temática que envolve a estrutura principiológica do novo regramento processual, bem como os instrumentos de legitimação do processo e de realização efetiva de direitos. Tal debate torna-se importante pela promulgação deste novo corpo legislativo e sobre as consequências deste modelo, arraigado por princípios e por uma aproximação latente ao direito constitucional, na práxis judicial contemporânea. Pretende-se, ainda, estudar as duas bases que norteiam todo o regramento processual a partir do paradigma normativo e principiológico do código, são eles: o devido processo legal, principalmente no que tange à razoável duração do processo, que terá no instrumento do modelo cronológico de julgamento a sua implementação; e o modelo cooperativo e participativo ao processo civil, que visa colocar as partes em uma situação de igualdade perante os demais atores do processo, contribuindo para a resolução efetiva dos conflitos legitimamente.

Palavras-chave: Processo civil, Razoável duração do processo, Modelo cronológico de julgamento, Modelo cooperativo, Legitimação do processo.

Abstract/Resumen/Résumé

This article has for objective to analyze Fundamental Rights to the process recommended by the New Code of Civil Procedure (NCPC), Law Nº. 13.105/2015, which involves a theme that comes from one or more principles of the structure of the new procedural acts, as well as the legitimacy of the process and tools of effective realization of rights. Such debate becomes important for the promulgation of this new legislative structure and about the consequences of this model, ingrained by principles and an approach to latent constitutional law, in contemporary legal praxis. It also aims to study the two bases that guide all the procedural acts from the regulatory paradigm and them principles of the code, they are: due process, especially regarding the reasonable duration of the process, which will take in the chronological model instrument of judgment to their implementation; and the cooperative and participatory model to CIV, which aims to put the parties in a situation of equality before the other actors of the process contributing to the effective resolution of conflicts legitimately.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil process, Reasonable duration of the process, Chronological model of judgment, Cooperative model, Legitimation of the process.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa realizar uma análise sobre as principais mudanças encapadas pelo Novo Código de Processo Civil (NCPC), Lei nº 13.105/2015, sancionado pela Presidente da República no dia 16 de março de 2015. Esta análise parte das premissas principiológicas delineadas pelo referido código, tendo em vista que o mesmo estabelece uma ponte de aproximação entre o regramento processual e a Constituição Federal de 1988, como elemento estrutural para a ampla garantia de direitos e de uma construção progressista do Estado Democrático de Direito.

As mudanças avultadas pelo novo código são estabelecidas em um contexto de revolução paradigmática do Direito, sobre a maneira como ele é visto, percebido pela comunidade em geral e aplicado na *práxis* cotidiana. Tais mudanças faz parte de um movimento que proporcionou transformações substanciais às diversas áreas do Direito, decorrente do constitucionalismo contemporâneo, principalmente no que tange ao debate sobre a eficácia material das normas jurídicas. Portanto, com o processo civil, isto não poderia ser diferente, apesar deste está relacionado, especificamente, à prática judicial, torna-se latente a necessidade de se repensar as estruturas jurídicas que capitaneiam o processo.

Ressalta-se, nesta toada, a relação paradoxal entre o constante sentimento de crise institucional e de insegurança nas decisões judiciais, por um lado, e o crescimento exarcebado das demandas levadas ao Poder Judiciário, por outro. Esta relação denota a necessidade de uma avaliação sobre a estrutura do direito processual brasileiro, que leva à iminente aproximação deste ao direito constitucional, para que o processo judicial encontre a devida consonância com os novos parâmetros característicos do constitucionalismo contemporâneo. É sob esta perspectiva que a edificação de uma estrutura processual que preze pela celeridade no processamento das ações judiciais, pelo devido cumprimento das regras processuais e pela efetividade da prestação jurisdicional, são os fatores centrais da reforma que urgiu o NCPC.

Deste modo, no primeiro capítulo procurar-se-á abordar as premissas trabalhadas pela reforma do Direito Processual, no sentido de apresentar a metodologia empregada e a estrutura formatada para essa aproximação entre o processo e as diretrizes do Direito Constitucional. Já no segundo capitulo se tratará, especificamente, do princípio da razoável duração do processo, bem como sobre o metódo cronológico de julgamento, buscando realizar uma análise crítica sobre a efetividade deste instituto em garantir os fins de celeridade

processual almejado. Por fim, no terceiro capítulo, se abordará o método cooperativo, que visa ampliar os princípios do contraditório e da ampla defesa, na democratização e legitimação do processo, bem como na busca pela verdade e na efetividade de direitos.

Não obstante, ressalta-se, o caráter inovador da reforma, haja vista a edificação de uma forma sistematizada de direitos e garantias fundamentais ao processo, positivados no primeiro capítulo do novo código. Esse olhar significa a preocupação com a ampliação nas garantias dos jurisdicionados, tornando, por sua vez, o processo civil mais democrático e legítimo, representando, expressivamente, sua atualização aos ditames constitucionais. O grande desafio dos juristas e dos aplicadores do direito, portanto, é suplantar o espectro da abstração e realizar na prática, todas essas diretrizes. O presente trabalho busca contribuir com esses objetivos.

2 A METODOLOGIA E A BASE PRINCIPIOLÓGICA DO NCPC E O DEVIDO PROCESSO LEGAL

A estrutura delineada pelo NCPC demonstra um interesse do legislador em estar aproximando o processo judicial do seu objetivo primeiro, o de atender, efetivamente, aos interesses daqueles que procuram pelo Poder Judiciário. Assim, cabe o destaque que tais temas devem ser abordados sob esta perspectiva, para que se estabeleça não apenas a renovação do regramento processual em seu caráter legislativo-formal, mas que substancialmente as normas estejam atinentes aos princípios preconizados pelo constitucionalismo contemporâneo.

Hodiernamente, o direito processual, dentre outras áreas jurídicas, é visto como instrumento para realização de direitos fundamentais. Esse é o ponto de partida para a análise da base principiológica urgida pela reforma. O NCPC traz em substrato a concepção de que o processo civil, diante do Estado constitucional contemporâneo, deve estar atento às diretrizes principiológicas do sistema jurídico, fundado na crescente constitucionalização de direitos e na eficácia social das normas jurídicas, bem como, atrelado à harmonização do próprio sistema.

Portanto, as normas que disciplinam o processo civil devem ser interpretadas de acordo com os valores e os princípios fundamentais estabelecidos pelo texto constitucional. Essa assertiva se encontra imanente ao sistema processual proposto pelo novo código. Esta acepção

está expressa no Art. 1º do NCPC, bem como está presente nas diversas referências aos princípios constitucionais. Não obstante, a mudança conjectural na estrutura do novo CPC encontra-se acoplada às mudanças vividas pelo próprio Direito, conforma aborda Viana (2003, p. 15):

> O processo civil vem, assim, passando por perceptíveis transformações e as causas dessas mudanças não datam de hoje. Mas foi especialmente depois da Segunda Guerra que essas causas tornaram-se perceptíveis, trazendo ao estudioso a demonstração de que o processo tradicional estava despreparado para o advento de 'novos direitos'.

Essa mudança é consequência das transformações social e política que os Estados Nacionais passaram após a Segunda Guerra, marco paradigmático para o ideário pós-positivista. Consequentemente, cada vez mais, o Direito encontra-se conectado aos aspectos sócio-políticos-econômicos da sociedade em está inserido. Igualmente, como ocorre nas demais áreas do Direito, com o regramento processual não poderia ser diferente, pois este carecia de transformações, a título de conectar-se com este novo panorama, que preza, basicamente, pela ampla garantia de direitos. Preliminarmente, objetiva-se ratificar

> [...] a necessidade de se entender o processo civil e os princípios que o norteiam nesse novo contexto político-jurídico, em que após a passagem do Estado liberal de Direito para o Estado social de Direito, dá-se a superação dialética dessa antítese pelo chamado 'Estado Democrático de Direito', no qual se espera ver conciliadas as concepções liberais da liberdade do Estado e igualdade meramente formal entre os indivíduos e aquelas socialistas de liberdade no Estado e igualdade efetiva na sociedade. Dai surge, em termos de Direito Processual Civil, a necessidade de se dar uma feição nova ao processo, para que se torne um 'processo social', garantindo o efetivo acesso à justiça, direito fundamental do cidadão (GUERRA FILHO, 2007, p. 210-211).

O NCPC chancela, portanto, a aproximação entre o direito processual civil e o direito constitucional, encontrando-se em sintonia com as transformações ocorridas pelo Direito, pela legitimação da prática judicial e pela socialização da concretização de direitos. De tal modo, cabe complementar que "o processo é, sem dúvida, instrumento essencial à tutela da ordem jurídica material, mas também tem papel decisivo para a convivência em sociedade e, como também se tem destacado modernamente, para a realização de garantias constitucionalmente previstas" (VIANA, 2003, p. 15).

Desta feita, o centro da reforma no processo brasileiro se dá perante a concepção de que a ideia de Estado concretista de direitos fundamentais deve prevalecer. Por isso, o direito processual civil deve pautar-se sobre alguns princípios básicos, tradicionalmente estabelecidos, mas a serem reforçados pelo caráter metajurídico do novo dispositivo

processual. Dentre esses princípios, ganha destaque substancial o devido processo legal, sob o qual encontram baliza a segurança jurídica; a igualdade de todos perante o direito, entendendo-se aqui, perante o processo; a ampla participação na construção da verdade dos fatos no processo e na concretização de direitos; e, por fim, a satisfação dos jurisdicionados, ou melhor, a efetiva prestação jurisdicional. Simplificadamente, o devido processo legal se estabelece sob ótica da

> Garantia de acesso à ordem jurídica justa, assim, deve ser entendida como a garantia de que todos os titulares de posições jurídicas de vantagem possam ver prestada a tutela jurisdicional, devendo esta ser prestada de modo eficaz, a fim de se garantir que a já referida tutela seja capaz de efetivamente proteger as posições de vantagem mencionadas. [...] — essa ordem jurídica justa, ou o processo justo é — [...] um processo em que seja assegurado um tratamento isonômico, num contraditório equilibrado, em que se busque um resultado efetivo, adaptado aos princípios e postulados da instrumentalidade do processo. (CÂMARA, 2008, p. 36 e 40)

Portanto, diante da estrutura metajurídica e da base principiológica disposta na reforma do código de processo civil em estudo, vislumbra-se, em seu centro, o princípio do devido processo legal, sob o qual se encontram subjacentes, para que se realizem tais metas abordadas no parágrafo anterior, a ideia de segurança na decisão jurisdicional, razoável duração do processo e o modelo cooperativo de atuação das partes.

Sob esta perspectiva,

> A legislação infraconstitucional deve ser compreendida como concretização de direitos fundamentais processuais civis. Logo, também deve ser interpretada de maneira conforme aos direitos fundamentais, haja vista a eficácia irradiante a eles inerente, oriunda se sua dimensão objetiva (MARINONI; MITIDIERO, 2010, p. 15).

Revela-se, desta forma, a construção da ideia de um modelo processual justo, sob o qual o Estado deve fornecer uma tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva; proporcionando às partes envolvidas no litigio a igualdade e paridade das armas, isto é, a plena utilização equânime do contraditório e da ampla defesa. De tal modo que, através de um sistema de assistência jurídica integral, em que o processo é um objeto público, obrigando ao juiz motivar as suas decisões, pois elas estarão sob o crivo da sociedade, constrói-se um sentimento de legitimação e confiança nos atos estatais, no que tange ao processo. Pois, na medida do possível, “o processo judicial deve primar, [...] pela obtenção deste resultado (tutela jurisdicional) coincidente com o direito material” (DIDIER JR.., 2009, p. 40).

Diante dessa perspectiva necessária à legitimidade ao processo, Paulo Bonavides (2008, p. 310) disserta que

> A ausência de legitimidade certifica tão-somente a força e a coação; jamais o Direito propriamente dito, acostado ao seu inviolável teor de justiça, igualdade e liberdade: teor único que faz a segurança das instituições populares no constitucionalismo aberto e democrático do século XXI, se assim o quisermos fiel à linha das nossas aspirações políticas e sociais.

A legitimidade é o instrumento de estabilidade e de segurança do próprio ordenamento jurídico, pois esta se relaciona com a percepção do cidadão em relação as suas instituições de poder, dentre elas, o próprio Poder Judiciário. Conforme leciona Marinoni e Mitidiero (2010, p. 15), "a confiança legítima é a face subjetiva da segurança jurídica". Como exemplo da presença desse sentimento de segurança que perpassa pela atividade processual, pode-se citar a coisa julgada, sobre a qual sugere que "o princípio da segurança jurídica postula a estabilidade das situações geradas por atos dos Poderes Públicos, permitindo que [...] os jurisdicionados — possam confiar que as decisões vocacionadas a resolver definitivamente seus conflitos de interesses — porque se tornaram irrecorríveis" (BEZERRA, 2010, p. 33).

Por conseguinte, diante de todos os motivos previamente apresentados, a denominação expressa no Capítulo I do NCPC, ao dispor "Das Normas Fundamentais do Processo Civil", detém em si um caráter paradigmático e simbólico sobre como direito processual deve se atrelar à visão do direito contemporâneo, aproximando-se, cada vez mais, das demandas constitucionais.

O NCPC foi elaborado diante da nova maneira de se ver o direito, onde a efetividade das normas encontra-se perfectibilizada na satisfação de quem por elas é alcançado. Isso decorre das profundas transformações que a Teoria do Direito tem enfrentado nos últimos cinquenta anos, que no Brasil ocorreu apenas nos últimos vinte.

Dessas mudanças, avulta-se a concepção que diferencia o texto legal da norma jurídica, consubstanciando este último como resultado da interpretação de um texto. Outra mudança de importante relevo é a consagração dos "princípios" da proporcionalidade e da razoabilidade. Didier Jr. (2009, p. 25-26) denomina esse fenômeno de "Neoprocessualismo", conforme aborda diversos autores, destacando:

> O estudo do Direito Processual sofreu influência desta renovação do pensamento jurídico. O processo volta a ser estudado a partir de uma perspectiva constitucional (o que não é novidade), mas agora seguindo esse novo repertório, que exige dos sujeitos processuais uma preparação técnica que lhes permita operar com cláusulas gerais, princípio da proporcionalidade, controle difuso de constitucionalidade de uma lei, etc.

Para o autor, cabe a reflexão sobre essa nova metodologia de ensino e de se estruturar o próprio processo civil. Pois a assertiva de que princípio é norma, haja vista que o NCPC parte deste pressuposto, traz discussões sobre a própria maneira de se aplicar o direito. Por isso infere-se o fundamento que o princípio é um tipo de norma que deverá ser aplicado frente ao ordenamento. O estudo de Humberto Ávila sobre a importância dos princípios no ordenamento jurídico contemporâneo traz uma visão geral para a sua aplicação, que encontra plena consonância com o novo código. Para Ávila (2004, p. 56):

> [...] pode-se investigar os princípios de maneira a privilegiar o exame da sua estrutura, especialmente para nela encontrar um procedimento racional de fundamentação que permita tanto especificar as condutas necessárias à realização dos valores por eles prestigiados quanto justificar e controlar sua aplicação mediante reconstrução racional dos enunciados doutrinários e das decisões judicias.

De um modo geral, a forma como se encara a diferença entre regras e princípios baseia-se na ideia de que ambas as normas possuiriam, em graus diversos, as mesmas características, ou, por outro lado, na concepção de princípios e regras não partilhariam as mesmas qualidades ou defeitos. Sob outra colocação, Didier Jr. (2009) discorre que quando o princípio está no mesmo patamar normativo, a regra é que deve prevalecer, pois já houve uma pré-valoração legislativa, sob a qual o legislador determinou a solução correspondente para aquele problema posto. Entretanto, alerta-se ao fato que a regra poderá até não ser aplicada, em detrimento do princípio, se for considerado desproporcional ou irrazoável diante daquele determinado caso concreto.

O NCPC parte do pressuposto que os aplicadores do direito sabem identificar um princípio, que eles estão preparados para argumentar e aplicar um princípio nos casos concretos, o que necessita de um repertório argumentativo amplo. A título de ilustração, cita-se o exemplo do princípio da boa-fé processual, que deverá ser aplicado em uma série de situações, que dependerão da capacidade argumentativa do aplicador.

Outro ponto a ressaltar é a ideia de que trata a jurisprudência como norma jurídica, distinta da lei, mas complementar a esta, pois exercem funções distintas. A aplicação da jurisprudência como norma jurídica, denota a ideia do estabelecimento de um sistema de aplicação de precedentes, o que não é comum na práxis jurídica brasileira. No entanto, verifica-se o caráter deontológico do código, que objetiva modificar a realidade da práxis brasileira, tendo em vista que a principal finalidade do precedente é o "enriquecimento hermenêutico do sistema jurídico". Adere-se, desta forma, à concepção delineada por Lopes Filho (2014, p. 307), ao disciplinar:

> Acontece que o precedente tem como substrato um texto que retrata um *applicatio* real, efetiva, verificada em um processo dialético, em que ocorreram — ou deveriam ter ocorrido — o confronto e a análise de argumentos e contra-argumentos. Portanto, ele já entra no sistema como um ganho, enriquecendo-o, pois ele é por assim dizer 'sentido de sentido'. [...] Tem-se o 'rastro' hermenêutico dessa atribuição de significado na argumentação escrita expendida pelo julgador. Daí poder falar de sentido de segundo grau.

Porém, perdeu-se a oportunidade de tratar no NCPC, explicitamente, como se daria a vinculação aos precedentes no direito brasileiro, apesar de trazer destaque ao papel da jurisprudência na promoção da supremacia do Direito no Estado Constitucional. Decerto, se tal questão fosse tratada devidamente, é clara a contribuição para o desenvolvimento do sistema processual brasileiro, haja vista que, o enriquecimento hermenêutico, que se alcançaria com a utilização adequada dos precedentes, é calcado sob dois pontos básicos.

O primeiro se refere à abertura do próprio sistema jurídico para a realidade social, que, tradicionalmente, é mediada pelo Direito. Já o segundo ponto, no que tange ao próprio sentido da decisão judicial, coloca que "o sentido não é estagnado com a emissão do julgamento, o uso posterior do precedente o insere em um novo círculo hermenêutico potencialmente formador de um significado diverso (ciclo virtuoso de significado)" (LOPES FILHO, 2014, p. 309).

Encontrando-se, portanto, em consonância com a abertura principiológica presente na reforma bem como os ditames desenvolvidos por Friedrisch Müller, em seu método estruturante do direito, que disciplina que o processo deve ser visto através do seu todo, isto é, através de todos os seus elementos, jurídicos ou não; e por Peter Härbelle, ao desenvolver o método hermenêutico concretista, no bojo da teoria da sociedade aberta dos intérpretes, relacionando a abertura do direito aos aspectos concretistas da realidade social.

Sob esta perspectiva, surgem alguns questionamentos, destacando o seguinte: o aplicador do direito consegue interpretar e identificar corretamente a jurisprudência, ou melhor, o precedente jurídico? Trata-se de um olhar crítico ao próprio sistema de ensino jurídico, o que não será a abordado no presente trabalho, mas que não poderia deixar de ser mencionado. Para interpretar corretamente o precedente e aplicá-lo aos casos semelhantes ou idênticos, deve conhecer o caso em suas particularidades, já que o precedente surge a partir de uma interpretação realizada em um caso concreto por um órgão jurisdicional. O NCPC parte, portanto, do pressuposto que todos os aplicadores do direito sabem identificar, interpretar e até superar a jurisprudência.

É neste prisma que se estabelece o protagonismo das partes na consecução processual. A figura do juiz continua a estar no centro do processo, mas as partes ganham espaço, em perspectiva, para que construam em conjunto os esclarecimentos sobre a verdade dos fatos ali apresentados e sobre qual direito deve ser aplicado. O modelo participativo, a ser trabalhado em capítulo próprio, insere ao contexto judicial a ideia de participação igualitária das partes, perante os demais atores processuais, na proposição, instrução e resolução das lides. Supera-se o modelo, em sua acepção, em que as partes apenas observam, por vezes, passivamente, a autoridade judiciária prolatar as suas decisões, sem a possibilidade de questionamento, pois os meandros do Poder Judiciário não poderiam ser alcançados, remetendo-se ao modelo kafkiano de processo.

Desta forma, o desenvolvimento do presente trabalho é estabelecido a partir do que se prolata na Exposição de Motivos ao NCPC (2010, p. 11), quando se disciplina: "sendo ineficiente o sistema processual, todo o ordenamento jurídico passa a carecer de real efetividade". A grande motivação para a reforma e para a estruturação do novo código é a construção de caminhos edificadores para a implementação da razoável duração do processo, do pleno contraditório e da ampla defesa, em uma perspectiva construtivista e participativa das partes, na busca de um sistema processual que estabeleça uma sensação de satisfação na prestação jurisdicional e de justiça concreta.

3 RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E O MODELO CRONOLÓGICO DE JULGAMENTO

Assim como foram criados vários institutos jurídicos a fim de concretizar princípios constitucionais estabelecidos, buscou-se aprimorar os recursos já existentes no próprio sistema processual, no sentido de avançar na concretização dos princípios que norteiam a atividade processual. Nessa linha, que se desenvolve a preocupação com a Razoável Duração do Processo, como princípio basilador de toda essa nova perspectiva sobre o sistema processual, firmando-se um *link* direto entre este princípio e o da Dignidade da Pessoa Humana.

Esta ligação se dá diante da ideia de que o processo é instrumento de concretização de direitos, que devem ser efetivados em tempo hábil para que estes direitos possam ser usufruídos devidamente. Portanto, não se pode deslocar a ideia de efetividade processual, da de razoável duração do processo e da garantia de direitos fundamentais.

No geral, há um sentimento que os processos demoram demais. Quando se trata de direitos fundamentais, apesar das tutelas antecipatórias e acautelatórias, a demora das decisões acaba por prejudicar em substância os direitos pleiteados, o que aponta para um Estado ineficiente em proporcionar tais garantias, seja pela ausência de capacidade administrativa na gestão dos processos ou pela demora do próprio Poder Judiciário em atender tal demanda, por deficiências estruturais e sistêmicas. Como frisa Canotilho (1999, p. 459), "uma justiça tardia, vale como uma denegação de justiça".

A busca por uma razoável duração do processo passa por análises conjecturais relevantes, diante das estruturas desenvolvidas para a sua concretização no NCPC. Preliminarmente, qualquer abordagem sobre um prazo razoável para o processo deve levar em consideração dois aspectos macros: primeiramente, as características peculiares e a complexidade de cada processo; e, em um segundo momento, a própria estrutura do Poder Judiciário, naquele determinado momento.

Portanto, acima de tudo, destaca-se que a razoável duração do processo, dentro de um panorama de concretização de direitos tempestiva, se estabelece sob a compreensão de como o juiz e o réu utiliza racionalmente o tempo processual (MARINONI, 2004). Depreende-se de tal ponto, o debate entre a ideia de tempo razoável e tempo útil ao processo. Nas palavras de Arruda (2006, p. 191-194), devem ser observadas determinadas características no feito para este seja visto como razoável, assim prescreve o autor:

> Parece razoável concluir que a efetividade da tutela tem como corolário o direito à proteção judicial atemplada, o que esporadicamente pode incluir um direito à imediata proteção, assecuratória de um bem ou de uma posição jurídica. Sob outra óptica, poder-se-ia dizer também que o direito ao processo em prazo razoável pode conter uma dimensão de imediatidade, nas ocasiões em que este prazo, à luz do caso concreto, para ser razoável deva ser realmente curtíssimo. Assim, se não considerarmos o direito à tutela cautelar ou emergencial como direito constitucional autônomo, haveremos ao menos de reconhecer que esta proteção deriva de cláusulas constitucionais de estatuto jus fundamental (2006, p. 194).

A legislatura é extensa ao tratar do presente princípio, que funciona mais como axioma normativo de todo o processo do que um princípio propriamente dito. Na Constituição ele encontra a devida baila no Art. 5º, inciso LXXVIII e no NCPC, no artigo 4º, incluindo-se, além do direito ao prazo razoável da solução integral do processo, a atividade satisfativa, isto é, o princípio da efetividade ao processo.

É *ipso facto* que o processo não é visto apenas sob o seu caráter meramente formal, como instrumento para a resolução de conflitos, mas, também, como instrumento de

concretização de direitos. É a partir destas colocações que se sobrepõe, na estrutura proposta pelo NCPC, um método de celeridade processual, configurado através do modelo cronológico de julgamento. Com o fito de garantir a aplicação da efetividade da prestação jurisdicional sob à luz de sua razoável duração e da satisfação das partes, frente a efetividade da atividade jurisdicional em tempo hábil.

Além da razoável duração do processo, suplanta-se para o ideal de igualdade de tratamento aos jurisdicionados, presente no art. 5°, caput, bem como ao princípio da impessoalidade, que deve estar presente em qualquer atividade estatal, na forma do artigo 37, caput, ambos da Constituição Federal. Portanto, o disposto no artigo 12 do NCPC estabelece uma regra geral, conferindo a consecução de uma ordem cronológica aos julgamentos das ações, em face de sua conclusão.

Esta ordem deverá estar disponível para a consulta pública, para o devido acompanhamento das partes, dos profissionais do direito e da comunidade em geral, realizando-se assim, a publicidade dos atos judiciais. Por se caracterizar por uma regra geral, o dispositivo prescreve quais as situações não são alcançadas pela nova regra. Em geral, são excluídos da regra cronológica os processos sentenciados em audiência, processos julgados em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em incidente de resolução de demandas e recursos repetitivos, embargos de declaração, agravo interno, e as preferências estabelecidas por lei (idosos e portadores de algumas moléstias ou deficiências, que também deverão estar organizados em ordem cronológica). Desta forma, o caráter intencional da norma estaria garantido, entretanto, deveras críticas têm se erguido sobre a regra cronológica dos julgamentos.

Deve-se ressaltar, preliminarmente, que a ordem será determinada pela conclusão do feito para julgamento. No entanto, alguns fatores externos, porém comuns, que interferem nos julgamentos podem ficar mais presentes. Como, por exemplo, constantes pedidos de preferência por parte dos advogados a parte, o que atrapalharia o próprio andamento do feito. De tal modo, esclarece-se que

> O bom andamento de um processo judicial, para lá da atuação correta e diligente do julgador no estrito cumprimento de seu mister, depende da estruturação da máquina que o movimenta. Uma prospecção das causas da morosidade processual passa muito mais ela da análise de fatores exógenos, como o funcionamento da burocracia judicial, do que propriamente da estrutura legal ou do desempenho do juiz aquando da prolação da sentença. Em outras palavras, processar um feito em prazo razoável exige acima de tudo um bom juiz-administrador (ARRUDA, 2006, p. 120).

Portanto, o fato de se estabelecer um critério meramente objetivo para determinar a ordem dos julgamentos pode incidir em vários problemas de caráter prático na atividade judiciária. Além disso, mexe com a cultura judicial em que os juízes têm autonomia, na administração dos processos de seus respectivos foros. Entretanto, um fator que o modelo cronológico pretende combater é exatamente a desorganização de algumas varas judiciais em dispor os seus julgamentos, que, por vezes, fica sob a influência predominante de fatores externos, como, por exemplo, o relacionamento entre o juiz e o advogado da parte, as arbitrariedades e ao clientelismo ainda presente em algumas repartições judiciárias.

Nesta ocasião, sem a intenção de esgotar o assunto e a discussão, haja vista a complexidade do tema, destaca-se a principal crítica ao modelo cronológico, o denominado "síndrome da pressa" (BARROS; OLIVEIRA, 2014). Apenas a título de ilustração, ressalta-se o fato de que com a imposição de uma ordem cronológica ao julgamento das ações judiciais, obriga-se ao magistrado julgar um processo mais complexo e, consequentemente, mais demorado, na frente de outros mais simples, que poderiam ser solucionados com maior rapidez.

Aponta-se, portanto, para o que a doutrina tem denominado de síndrome da pressa. A definição mais simplista pode ser extraída das considerações de Barros e Oliveira (2014, p. 567-581), ao considerar que a síndrome da pressa faz parte de um discurso de caráter eminentemente neoliberal de rapidez e eficiência, como se ambos estivessem correlacionados. Com o advento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a crescente preocupação com a letargia dos processos judiciais em sua conclusão, a métrica do tempo se tornou ainda mais presente em toda a atividade jurisdicional, haja vista que até a ascensão na carreira do magistrado, hoje, é determinada também por critérios quantitativos de produtividade. Para os autores, a presença desta síndrome avulta uma relação paradoxal, tendo em vista que o NCPC insere instrumentos de agilidade temporal na resolução dos processos e a necessidade de um ideal de justiça e satisfação que estes devem ter. De tal modo,

> Ao se optar por uma acepção de duração razoável do processo pelo tempo devido, se lança mão da teoria do não prazo, construída na jurisdição convencional como garantia em face de violação a direitos humanos. Contudo, preocupa-se com o uso inadequado e paradoxal da referida teoria quando ela se distancia de uma interpretação que se preocupa com a garantia do devido processo legal, tendo como base o respeito ao modelo constitucional de processo. (BARROS; OLIVEIRA, 2014, p. 580).

Já para Cabral (2014, p. 113-114), tal preocupação é de certa forma desmedida, pois considera que o modelo cronológico é bem vindo sob dois aspectos. Primeiramente, ele entende que "qualquer fixação de prioridades, vista num viés imediatista, significa sacrifício instantâneo de uma atividade em detrimento de outra" — afirmando ainda — "quanto mais alargarmos o período de análise daquela atividade, vemos que o tempo global que seria gasto, para a elaboração de todos, seria o mesmo". O outro motivo, de caráter mais vinculado à *práxis* da atividade judiciária, é a falsa ideia de que toda a secretaria para quando se há um processo complexo a ser resolvido. Enquanto se trabalha no processo complexo, os demais servidores trabalhariam nos processos mais simples, que seguem na lista cronológica. Outro ponto a favor é a publicidade e transparência do presente dispositivo, atinente com os ditames preconizados pela base principiológica do NCPC.

4 PRINCÍPIO COOPERATIVO: MODELO PARTICIPATIVO E DIALOGAL DAS PARTES NO PROCESSO CIVIL

O princípio cooperativo no processo civil representa uma superação inicial aos modelos tradicionalmente postos. Contudo, essa concepção participativa do processo encontra-se intrínseco na construção da estrutura institucional que se busca alcançar com o NCPC. Portanto, encontra o correspondente abrigo no princípio do devido processo legal, acrescentando-se a este, um caráter fortemente legitimador, ao transpor a figura, outrora, protagonista do juiz, para uma relação equânime entre todos os envolvidos no processo. Didier Jr. (2011, p. 211), partindo desses pressupostos, explana:

> Os princípios do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório, juntos, servem de base para o surgimento de outro princípio do processo: o princípio da cooperação. O princípio da cooperação define o modo como o processo civil deve estruturar-se no direito brasileiro.

Inicialmente, a ideia de participação, recorrente a qualquer sistema que se denomina democrático, transborda a esfera política e encontra no seio das instituições jurídicas um novo espaço para o seu pleno desenvolvimento, como caráter legitimador das instituições e dos bens jurídicos. Consequentemente, com a nova cosmovisão sobre os princípios tradicionais do processo civil, diante deste olhar à luz da Constituição, em que se propõe uma estrutura participativa, procura-se retirar o processo do campo da abstração, colocando-o sob uma perspectiva de plena materialidade e legitimação perante as partes das decisões judiciais.

Nessa mesma toada, o modelo cooperativo pode ser compreendido, em substrato, como a evolução do princípio do contraditório, pelo qual se fornece a segurança de que as partes, em um sistema de "paridade de armas", exercem, suficientemente, a prerrogativa de influenciar a convicção do juiz. De tal modo que se proclame um processo atento aos ditames do regime democrático, depreende-se a assertiva de que "[...] essa garantia processual vem a ser um modo de concretização da democracia, servindo como um instrumento de legitimação do exercício do poder jurisdicional" (CAMBI, 2001, p. 135).

Por conseguinte, entende-se que a garantia ao contraditório é um dos elementos basilares para a construção de um processo justo. Para os litigantes a essencialidade de sua participação e oportunidade de intervenção em todos os atos sucedidos no transcurso da relação formal. Roga-se, desta feita, ao que se aponta como essencial à consecução de um processo justo, a qual "depende da igualdade formal e substancial entre as partes, da paridade de armas entre as partes e da igualdade entre o juiz e as partes no momento da condução do processo." (MARINONI; MITIDIERO, 2010, p. 35).

Assim, como exposto, o princípio cooperativo retrata um método, que, em linhas gerais, se contrapõe aos modelos tradicionalmente estabelecidos, são eles: o adversarial e o inquisitivo. Em breves palavras, "o modelo adversarial assume a forma de competição ou disputa, desenvolvendo-se como um conflito entre dois adversários diante de um órgão jurisdicional relativamente passivo, cuja principal função é decidir" (DIDIER JR. 2011, p. 208). Prepondera-se a concepção de que as partes são as protagonistas no processo, atrelado ao princípio do dispositivo, entretanto, ressalta o caráter litigante da briga judicial, o que, por vezes, afasta a realização de uma conciliação. Já o modelo inquisitorial põe o juiz como o grande protagonista, pois este tem o dever de conduzir o feito, o que acaba por ocasionar a possibilidade de certas arbitrariedades na condução do processo.

Por sua vez, o modelo cooperativo aparenta ser o mais adequado ao Estado democrático contemporâneo, na forma que elucida Didier Jr. (2011, p. 212):

> Dierle José Coelho Nunes, que fala em modelo comparticipativo de processo como técnica de construção de um processo civil democrático em conformidade com a constituição, afirma que a 'a comunidade de trabalho deve ser revista em perspectiva polícêntrica e coparticipativa, afastando qualquer protagonismo e se estruturando a partir do modelo constitucional de processo.

O método cooperativo tem características peculiares, que devem ser devidamente tratadas para a sua plena compreensão. Preliminarmente, o processo é o produto de uma

atividade cooperativa triangular, sob a qual o juiz e as partes, autor e réu, detêm a mesma importância para o andamento do feito, apesar de cada um ter a sua função específica.

Portanto, diante desta perspectiva sob a importância da atuação das partes no processo, verifica-se que o modelo cooperativo, de certa forma, caracteriza-se como uma evolução do próprio princípio do contraditório. Estabelecendo-se, portanto, a ideia de uma estrutura pautada na democracia participativa no processo, como consequência do exercício mais ativo da cidadania e que deve estar presente nas relações jurídicas, seja entre particulares, seja entre o Estado e o particular, a exemplo do processo judicial.

Isso denota uma ampliação do escopo jurídico do processo civil, bem como se refere à função social que este representa diante das deficiências dos sistemas sócio-político-econômicos. Não há como afastar a ideia de que "o processo não é apenas esse instrumento técnico de aplicação de casos concretos do Direito substancial, mas também de um poderoso instrumento ético voltado a servir à sociedade e ao Estado" (VIANA, 2003, p. 17). Sob esse prisma, prega-se o caminho de legitimação ao processo, ressaltando os seus escopos sociais e políticos, proporcionando a efetividade da prestação jurisdicional e a satisfação social com o sistema jurídico.

No que tange ao escopo social, o processo judicial tem uma função pacificadora, isto é, "aparece como um instrumento a serviço da paz social". Já no que se refere ao seu escopo político, "o processo é meio de assegurar direitos de liberdade do administrado em face da Administração. Prova disso são os diversos remédios constantes da ordem jurídica para efetuar o controle da ação (ou, as vezes, a omissão) do Poder Público" (VIANA, 2003, p. 18). Assim, o processo torna-se um dos elementos que compõem o Estado Democrático de Direito na edificação dos direitos de participação, determinando as diretrizes da nação.

Portanto, assim como o direito é visto como elemento integrador da coletividade e pacificador da sociedade, o levante democrático assume duas feições, são eles:

> Em um aspecto macro, por não se resumir ao que os tribunais dizem que esse é (evitar-se a personificação do direito no Poder Judiciário — toda a sociedade deve ser autora na constante reconstrução do direito); em uma perspectiva micro, intraprocessual, por não ser o provimento jurisdicional ato que dispensa a regular participação das partes em sua construção. [...] tal exigência dúplice não é contraditória, mas reflete como ambos os aspectos estão relacionados entre si. A assunção de uma concepção do processo como procedimento realizado em contraditório pode muito contribuir para a garantia de que o direito, por uma perspectiva macro, seja fruto de um empreendimento coletivo e não produto de um ator único — o Poder Judiciário. Em contraposição, a noção de processo como

> relação jurídica, com seus escopos metajurídico e com a subordinação das partes ao magistrado — principalmente quando atrelada à corrente instrumentalista — contraria as exigências aqui impostas para que o direito seja democrático no sentido exposto (FERNANDES; MEIRA, 2014, p. 209).

Deste modo, o NCPC têm diversos dispositivos que tratam das preocupações mais recorrentes no processo civil, sob estes dois aspectos, macro e micro, ambos vinculados diretamente aos escopos social, político e jurídico, conforme exposto. Destaca-se, nessa toada, o reforço com a promoção do acesso à justiça e a efetiva solução dos conflitos, bem como o papel do juiz e de seus auxiliares, na condução do processo e na garantia da ampla participação das partes. Mais uma vez, o dispositivo ressalta a dignidade da pessoa humana como elemento central, agora vinculado à participação e à legitimação do processo, como instrumentos metapositivo para a concretização da finalidade social do processo.

Da mesma forma que muitos autores consideram o princípio da cooperação no processo como uma evolução do contraditório, sem dúvida, refere-se, ao mínimo, de um redimensionamento deste princípio. O NCPC enfatiza a paridade entre as partes, cabendo ao juiz garantir tal paridade e velar pelo real contraditório em uma situação de cooperação mútua entre todos os sujeitos do processo.

Na legislação atual não há previsão expressa de algo que remeta a construção de um diálogo entre o juiz e as partes, pois o seu papel, diante do extremo formalismo e da figura de autoridade, enfatizada pelo CPC atual, é apenas de colher informações para solitariamente tomar as suas decisões. Isso decorre da ultrapassada visão do contraditório que se caracterizava pela bilateralidade da audiência, estático, em uma estrutura procedimental monológico. Hodiernamente, a teoria do direito "leva em conta as perspectivas dos outros participantes, ao introduzir na própria perspectiva de esclarecimento, que é a do jurista especializado, os papéis do legislador político, da administração e dos membros do direito (enquanto clientes ou cidadãos)" (HABERMAS, 2012, p. 244), exigindo-se um panorama dialógico também sobre o processo.

Sem dúvida, sob a perspectiva de um modelo de processo democrático, devem-se criar instrumentos de diálogo entre as partes e o juiz, para que aqueles esclareçam qualquer dúvida sobre as questões de fato e de direito, garantindo a real participação das partes no processo e sua influência na construção da decisão judicial.

Não obstante, Didier Jr (2011, p. 214-217) discorre sobre os deveres do magistrado frente ao processo cooperativo. O primeiro deles é o "dever de lealdade", como consequência

do princípio da boa-fé processual; em seguida, o “dever de esclarecimento”, sob qual o magistrado deve esclarecer junto das partes qualquer dúvida sobre o processo que por ventura exista, bem como, o dever de tornar claro à compreensão das partes os seus posicionamentos. Há também o “dever de consulta”, que consiste na oportunidade da manifestação da parte sobre qualquer decisão a ser tomada pelo órgão jurisdicional, variante do dever de informação, *lato senso*, aspecto do dever de esclarecimento; fala-se ainda do “dever de prevenção”, isto é, “o dever de apontar as deficiências das postulações das partes, para que possam ser suprimidas”; e, por fim, o dever de ter uma conduta ética e proba (urbanidade) sobre o processo e suas partes.

De tal modo, o processo deve ser um diálogo entre as partes e o Juiz, centrado na ideia de colaboração, em que pese os deveres de lealdade, da boa-fé objetiva e da informação na participação de todos os envolvidos. Exige-se um juiz ativo no centro da controvérsia e a participação ativa por meio da efetivação do caráter isonômico entre os sujeitos do processo.

A devida observância dos deveres do magistrado, fornecendo o devido destaque ao dever de consulta, permitindo, por exemplo, “que a parte eventualmente prejudicada pelo reconhecimento oficioso da ausência de uma das condições da ação ou de um dos pressupostos processuais, que sequer foi objeto de debate pelos litigantes, possa influenciar no convencimento do magistrado”, caminhando-se a passos largos para o ideal cooperativo, bem como para a legitimação e a satisfação que se almeja com a atuação jurisdicional.

De tal modo, “o processo assume a condição de via de conduto ou participação, e não apenas de tutela jurisdicional. Assim o processo passa a ser instrumento para que o cidadão possa participar em busca da realização e da proteção de seus direitos fundamentais” (LIRA; CARVALHO, 2012, *online*).

Cabe, portanto, ao magistrado o preparo necessário para que se garanta efetividade ao modelo cooperativo, para que este cumpra o seu papel perante o processo civil na perspectiva constitucional que se proclama. A participação ativa do magistrado é delineada, na perspectiva do presente trabalho, frente ao modelo cooperativo, pelas características apontadas por Neves (2013) ao tratar da figura do juiz Iolau, um misto que contém as características positivas do juiz Hércules e do juiz Hidra, como o juiz ideal para a condução do processo diante do direito contemporâneo.

Para se construir um novo rosto ao processo, é preciso perceber as mudanças ocorridas ao longo dos anos e como a nova roupagem de uma participação mais efetiva, isto se torna possível. Ver o processo apenas como instrumento para a realização da lei, por si só, não permite perceber que o exercício da jurisdição depende do modo como o procedimento é fixado pelo legislador, e é aplicado e construído no caso concreto e, assim, compreendido pelo juiz.

> O juiz Iolau pode ir além da justiça como fórmula de contingência do sistema jurídico, para tratar de princípios e regras constitucionais como 'formula de transcendência' da sociedade. Nessa perspectiva, ele se põe como observador da sociedade como um todo (estando ciente de que esta sua posição é parcial), a fim de oferecer soluções que contribuam para impedir a expansão e o imperialismo de uma certa racionalidade ou lógica sistêmica em detrimento das outras, no sentido de evitar que a sociedade se submeta ao império do dinheiro, da técnica, da ciência, do poder, da religião e do próprio direito (juridificação da sociedade). (NEVES, 2013, p. 227).

Nessa toada, enfatiza-se o dever do magistrado de consultar as partes sobre todas as questões a serem decididas, incluídas aqui matérias que este, tradicionalmente, decidiria de ofício. Frente aos desafios lançados pelo NCPC, relaciona-se este ponto ao dever de consulta do magistrado, abordado, especificamente, nos artigos 9º e 10º do NCPC. A força de tais dispositivos é consubstanciada com o fato de que o juiz deverá fundamentar todas as suas decisões com base nas provas e nos elementos produzidos pelas partes no debate contraditório.

O ponto de partida para que represente um avanço na construção de uma estrutura judicial com um caráter emancipatório, em sua dimensão objetiva, no sentido de garantista de direitos de forma equânime, se dá através de duas perspectivas. Primeiramente, pela reconstrução de identidade, sobre as deficiências existentes e os avanços já alcançados, no âmbito do fortalecimento das instituições jurídicas postas. Em um segundo momento, a delineação de um método que proporcione o real diálogo entre todos os elementos que compõem o direito, seja no seu aspecto eminentemente jurídico, no que tange aos seus aspectos, jurídicos, sociais, políticos, econômicos e culturais. Todo esse processo de construção passa pelo diálogo, pois

> A identidade do eu, assim como a identidade do sentido, que se constrói através dos participantes do diálogo, permanece intocada. É evidente que nenhuma compreensão de um pelo outro dialogante consegue abranger todo o âmbito do compreendido. [...] Quando dizemos que nos entendemos sobre alguma coisa, isso não significa, em absoluto, que um tenha uma opinião idêntica ao outro. 'Chega-se a um acordo', como diz muito bem a expressão (GADAMER, 2011, p. 25).

Não obstante, a participação das partes no procedimento, embora seja de alta relevância, não é suficiente por si só para proporcionar esse sentimento de legitimidade para com os processos judiciais. Deve-se, portanto, destacar que além do direito à participação, deve ao jurisdicionado ser garantido o direito ao processo adequado, que, em alguns casos, não permitirá a ampla participação. Entretanto, a base da normatização processual proclama a ampliação da compressão da atividade jurisdicional para os jurisdicionados, para que estes participem mais ativamente e façam parte, na prática, da construção do direito a ser decidido pelos tribunais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se ao término do presente trabalho; a qual versou sobre a análise dos princípios e garantias fundamentais do processo, no bojo do Novo Código de Processo Civil, em consonância com o Estado Constitucional contemporâneo; com a afirmação de que este corpo de dispositivos representa mais um instrumento necessário à realização prática do Direito contemporâneo. Observa-se, de imediato, a evolução visível no que tange à estrutura principiológica adotada pelo código e a preocupação com a efetividade jurisdicional na resolução dos conflitos em tempo hábil e respeitando o devido processo legal, estruturado sob um modelo cooperativo. Isso denota a real preocupação com a eficácia social da normatização processual estudada, tendo em vista os problemas enfrentados pelo sistema jurisdicional.

Trata-se, consequentemente, de uma temática que passeia sobre os aspectos teóricos que designam o próprio Direito e as instituições que compõem o processo, mas que não se limita ao caráter legalista e formal ao qual este ramo está inserido tradicionalmente. Percebe-se, portanto, a riqueza do assunto em objeto e a impossibilidade, por ora, do seu esgotamento, pois os temas aqui apresentados ainda são colocados em caráter teórico e abstrato, no que tange à promulgação do texto legal. O NCPC, recém promulgado, ainda não está vigente e é necessário observar de que forma os atores do mundo jurídico irão absorver tais perspectivas e como os ditames preconizados pelos seus dispositivos serão aplicados na prática judicante. Torna-se necessário um exame sobre a sua aplicabilidade prática para que seja feita uma devida análise empírica.

Contudo, observa-se a construção de um paradigma efetivamente metajurídico, que aponte para o horizonte da participação e da legitimação dos processos judiciais. Esse novo olhar principiológico, corroborado pela normatização expressa dos direitos e garantias

fundametais ao processo, pelo NCPC, aponta para uma perspectiva de mudança e de socialização do processo a todos que dele fazem parte. Em tese, preconizado pela Constituição Federal, a realização da função social da atividade jurisdicional ganha espaço de relevo no sistema jurídico brasileiro e contribui para a criação de um universo teórico plural e aberto.

Almeja-se, com o novo código, uma metodologia científica que dialogue com os elementos que compõem o processo em todas as suas esferas, estabelecendo-se um elo constante com o que há de inerente aos seus destinatários, sempre com um olhar crítico sobre sociedade na qual eles estão inseridos. O maior desafio dos juristas que irão estudar e atuar no NCPC é realizá-lo na prática, com a correta acepção do seu papel social e sem deixar de observar a carga principiológica por ela defendida. O processo passa, portanto, a ser mais um instrumento jurídico transformador e reformador da sociedade, que carece de profissionais com o conhecimento prático e social necessário ao bom uso do Direito e à busca por um ideal de justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARRUDA, Samuel Miranda. **O direito fundamental à razoável duração do processo.** Prefaciado: J. J. Gomes Canotilho. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**. ed. 4. São Paulo: Malheiros, 2004.

BARROS, Flaviane de Magalhães; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni. A síndrome da pressa e o direito ao processo em tempo devido no código de código de processo civil. In: FUX, Luiz; e outros (org.). **Novas tendências do processo civil:** estudos sobre o Novo Código de Processo Civil . v. 2. Salvador: Juspodvm, 2014, 567-581.

BEZERRA, Francisco Antonio Nogueira. **Impugnação da coisa julgada inconstitucional.** Fortaleza: OMNI, 2010.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da democracia participativa:** por um Direito Constitucional de luta e resistência, por uma Nova Hermenêutica, por uma Repolitização da legitimidade. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Antecódigo de Código de Processo Civil. **Código de Processo Civil:** antecódigo. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010.

CABRAL, Antônio do Passo. A duração razoável do processo e a gestão do tempo no novo CPC. In: FUX, Luiz; e outros (org.). **Novas tendências do processo civil:** estudos sobre o Novo Código de Processo Civil . v. 2. Salvador: Juspodvm, 2014, 101-120.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil.** ed. 18. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CAMBI, Eduardo. **Direito constitucional à prova no processo civil**. v. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição.** ed. 3. Coimbra: Almedina, 1999.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil:** teoria geral do processo e processo de conhecimento. v.1, ed. 11. Salvador: Juspodvm, 2009.

_____. **Fundamentos do princípio da cooperação no direito processual civil português**. Coimbra. Coimbra Editora, 2010.

_____. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Revista de Processo.** v. 198. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 207-217.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves; MEIRA, Renan Sales de. Os poderes dos magistrados devem continuar a ser ampliados? Críticas ao Novo Código de Processo Civil à luz de um modelo constitucionalmente (discursivo-democrático) adequado ao processo. In: FUX, Luiz; e outros (org.). **Novas tendências do processo civil:** estudos sobre o Novo Código de Processo Civil . v. 2. Salvador: Juspodvm, 2014, 195-210.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método II:** complementos e índice. Trad. Ênio Paulo Giachini; Ver. Marcia Sá Cavalcante Schuback. ed. 6. Petrópolis: Vozes, 2011.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo constitucional e direito fundamentais.** ed. 5. Ver. e ampl. São Paulo: RCS Editora, 2007

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia:** entre facticidade e validade. Trad.: Flávio Beno Siebeneichler. Volume I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2012.

LIRA, Daniel Ferreira de; CARVALHO, Dimitre Braga Soares de et al. Aspectos teóricos e práticos do princípio da cooperação no processo civil brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3315, 29 jul. 2012. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/22268>. Acesso em: 30 nov. 2014.

LOPES FILHO, Juraci Mourão. **Os precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo.** Salvador: Juspodvm, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **O código do novo CPC:** críticas e propostas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais - Página 2/6. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 378, 20 jul. 2004. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/5281>. Acesso em: 30 nov. 2014.

NEVES, Marcelo. **Entre hidra e hércules:** princípios e regras constitucionais**.** São Paulo: Martins Fontes, 2013.

VIANA, Juvêncio Vasconcelos. **Efetividade do Processo em face da fazenda pública.** São Paulo: Dialética, 2003.